PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO **OFÍCIO Nº 110/2026**. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DA BANDA "**SEU DESEJO - YARA TCHÊ E ALESSANDRO**", PARA APRESENTAÇÃO DURANTE O EVENTO "FESTIVAL VIVA GARANHUNS 2026". LEGALIDADE. ART. 74, INCISO II DA LEI N° 14.133/21. DECRETO Nº 049/2023. **POSSIBILIDADE.**

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 4°, inc. I, e 6º, inc. I da Lei Ordinária Municipal n° 5.148, de 14 de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral **a emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles[1], consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

II – DOS FATOS

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.

Av. Santo Antônio, 126 – Palácio Celso Galvão (2º Andar), CEP 55293-294 – Centro, Garanhuns/PE.
Telefone: (87) 3762-7025. E-mail: procuradoriagaranhuns@gmail.com

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi formalmente provocada pela Secretaria Municipal de Cultura, por intermédio de sua representante legal, a Sra. Sandra Cristina Rodrigues Albino, a fim de proceder à análise jurídica e à emissão de parecer acerca da viabilidade de **Contratação Direta** da banda **"SEU DESEJO - YARA TCHÊ E ALESSANDRO"**, mediante **Inexigibilidade de Licitação nº 049/2026**, no bojo do **Processo Administrativo nº 049/2026**, conforme solicitação veiculada no **Ofício nº 110/2026**.

Segundo a Secretaria solicitante, a contratação insere-se no contexto da programação oficial do "Festival Viva Garanhuns", evento reconhecido como a grande abertura do São João no Nordeste, que tem como proposta institucional reunir o público apreciador do forró e da cultura nordestina em uma celebração dedicada ao legado do garanhuense José Domingos de Morais, o eterno Dominguinhos, marcando oficialmente o início do Ciclo Junino no município.

Nesse cenário, a Secretaria justificou a necessidade de inclusão da banda "**SEU DESEJO - YARA TCHÊ E ALESSANDRO**" por sua expressiva projeção no cenário do forró contemporâneo e no destaque que vem conquistando no segmento do forró romântico, alcançando ampla visibilidade nos últimos anos e consolidando-se como uma das atrações de grande aceitação popular, especialmente na região Nordeste.

Conforme documentação acostada aos autos, a banda "SEU DESEJO - YARA TCHÊ E ALESSANDRO" é representada pela empresa SD PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, com CNPJ sob o nº 28.214.459/0001-07, empresário exclusivo, onde os próprios artistas fazem parte do quadro societário da empresa, o que afasta a possibilidade de competição e inviabiliza a realização de procedimento licitatório. A exclusividade encontra-se devidamente comprovada por meio de instrumentos formais apresentados no processo, demonstrando que a gestão, a comercialização e execução de seus shows são realizadas de forma exclusiva pela empresa representante, em caráter permanente e contínuo, nos termos exigidos pelo art. 74, inciso II, c/c § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Segundo a Secretaria solicitante, a razão da escolha da banda se revela estratégica sob o ponto de vista artístico e cultural, pois agrega atualidade, forte apelo popular e valorização

Av. Santo Antônio, 126 – Palácio Celso Galvão (2º Andar), CEP 55293-294 – Centro, Garanhuns/PE.
Telefone: (87) 3762-7025. E-mail: procuradoriagaranhuns@gmail.com

da música nordestina à programação do evento, contribuindo para fortalecer sua identidade cultural e ampliar sua atratividade turística.

Aponta que "Seu Desejo - Yara Tchê e Alessandro" tem sua identidade musical vinculada diretamente às raízes nordestinas, especialmente ao forró romântico, estilo que permanece entre os mais apreciados pelo público. Destaca também que seu repertório marcante, aliado à qualidade artística e à performance de palco dos cantores Yara Tchê e Alessandro, proporciona apresentações dinâmicas e envolventes, que dialogam plenamente com o perfil do público que prestigia o Festival Viva Garanhuns, promovido pelo Município.

A Secretaria Municipal de Cultura destacou, ainda, que a banda vem acumulando sucessos amplamente executados em rádios e plataformas digitais, além de realizar apresentações em diversos eventos e festivais por todo o país evidenciando sua capacidade de mobilização de público, reunindo admiradores de diferentes faixas etárias e mantendo presença constante em importantes eventos culturais e festividades populares.

A Secretaria explica que a consagração da banda é demonstrada pelo alcance significativo de repercussão através de sucessos amplamente executados em rádios e plataformas digitais, além de apresentações em diversos eventos, festivais e festas populares de grande porte, evidenciando o reconhecimento artístico do grupo e sua capacidade de mobilizar grandes plateias.

Apontou-se, igualmente, que a consagração da banda se reflete na expressiva presença nas mídias digitais, na crescente agenda de shows em diferentes estados e na recorrente contratação por municípios e produtores de eventos para compor programações festivas relevantes, especialmente no período junino e em festivais voltados à valorização da música nordestina.

No que se refere à justificativa do preço, a referida Secretaria adotou como critério a análise dos valores historicamente praticados pela própria banda em apresentações de porte equivalente, afastando comparações genéricas com outros profissionais do mercado musical, as quais não refletiriam adequadamente a realidade econômica e o valor imaterial da contratação em exame. O lastro documental constante dos autos, composto por notas fiscais

Av. Santo Antônio, 126 – Palácio Celso Galvão (2º Andar), CEP 55293-294 – Centro, Garanhuns/PE.
Telefone: (87) 3762-7025. E-mail: procuradoriagaranhuns@gmail.com

de apresentações recentes, evidencia a compatibilidade do valor proposto com os preços usualmente praticados pela banda em eventos de igual magnitude.

Consoante informações constantes nos autos, o valor proposto para a contratação da banda "SEU DESEJO - YARA TCHÊ E ALESSANDRO" é de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), montante que se mostra razoável diante da relevância do evento, de sua projeção nacional consolidada, da ampla execução nas plataformas digitais, agenda recorrente nos principais eventos do país, do reconhecimento no cenário do forró e da música popular nordestina, além da estrutura técnica, logística e operacional necessária à realização do espetáculo, somadas à isso, o custo de oportunidade decorrente da elevada demanda por suas apresentações em eventos públicos e privados em todo Brasil.

Diante desse contexto fático, verifica-se que a contratação direta da banda "**SEU DESEJO - YARA TCHÊ E ALESSANDRO**" encontra-se instruída e amparada nos elementos constantes dos autos, restando caracterizada a inviabilidade de competição, a consagração da banda e a adequação do preço proposto, em estrita observância ao disposto no art. 74, inciso II, e art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios que regem a Administração Pública.

Sob este aspecto, de acordo com a justificativa anexa, destaca-se que o pagamento seguirá os termos estabelecidos no contrato e as despesas provenientes deste procedimento serão suportadas por meio da Dotação Orçamentária, de acordo com a documentação anexa aos autos.

Isto posto, demonstra-se que os autos apresentados foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, até o limite documental apresentado a esta Procuradoria Geral, nesta data.

Para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: **a)** Ofício nº 110/2026-SECULT solicitando parecer jurídico; **b)** Documento de Formalização de Demanda - DFD; **c)** Justificativa para ausência de Estudo Técnico Preliminar; **d)** Termo de Referência; **e)** Proposta detalhada da empresa; **f)** Notas fiscais de contratações anteriores; **g)** Cópia do contrato de exclusividade; **h)** Documentos da empresa; **i)** Cópia de demonstração da consagração; e, **j)** Justificativa e razão da escolha e demais documentos.

Av. Santo Antônio, 126 – Palácio Celso Galvão (2º Andar), CEP 55293-294 – Centro, Garanhuns/PE.
Telefone: (87) 3762-7025. E-mail: procuradoriagaranhuns@gmail.com

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na análise da documentação submetida, impõe-se a formulação das considerações jurídicas a seguir, as quais se restringem à verificação da legalidade do procedimento administrativo em exame. Registra-se, desde logo, que a presente manifestação possui natureza estritamente opinativa, não se confundindo com ato de gestão, limitando-se à análise técnico-jurídica dos aspectos de legalidade, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021[2].

Nesse sentido, a atuação desta assessoria não abrange o exame do mérito administrativo nem das escolhas discricionárias efetuadas pela Administração, tampouco a conveniência ou oportunidade do ajuste, circunscrevendo-se à aferição da conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico vigente.

Diante da natureza da solicitação e dos documentos constantes dos autos, passa-se à análise da legalidade do pedido de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação.

Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal[3] estabelece a imperatividade da realização de procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[2] BRASIL. **Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Planalto, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art107. Acesso em: 11mar. 2026.

[3] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11mar. 2026.

Av. Santo Antônio, 126 – Palácio Celso Galvão (2º Andar), CEP 55293-294 – Centro, Garanhuns/PE.
Telefone: (87) 3762-7025. E-mail: procuradoriagaranhuns@gmail.com

Sob essa perspectiva, entende-se que a realização da licitação é, como regra geral, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Esse procedimento visa garantir o tratamento isonômico entre os eventuais interessados, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, somando o melhor preço ao alcance do bem/serviço que melhor satisfaça o interesse público, conforme disposto no art. 11 da Lei de Licitações nº 14.133/21.

Entretanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao estabelecer ressalvas para casos específicos previstos na legislação. De acordo com a doutrina de Torres (2024)[4]:

> Quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica. [...]

Com isso, em consonância com o art. 37, XXI da Constituição Federal, o legislador contemplou situações em que a licitação se revelará inviável ou dispensável, facultando à Administração Pública a celebração de contratações diretas, sem a necessidade de procedimento licitatório.

A esse respeito, segundo a explanação de Carvalho Filho (2023, p. 219)[5], é possível apresentar uma definição de contratação direta como "a celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei".

Enfatiza-se que a contratação direta pode ser efetuada por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. É imperativo realizar a distinção entre ambas, a fim de determinar qual opção se aplica ao caso concreto. Nesse contexto, observemos a concepção do autor Carvalho Filho (2023, p. 222), nos seguintes termos:

> Na inexigibilidade, ocorre a inviabilidade de competição, de modo que, ainda que o administrador o desejasse, seria impossível realizar o procedimento licitatório. Na

[4] TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 15ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 435.
[5] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 37. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 219-222.

Av. Santo Antônio, 126 – Palácio Celso Galvão (2º Andar), CEP 55293-294 – Centro, Garanhuns/PE.
Telefone: (87) 3762-7025. E-mail: procuradoriagaranhuns@gmail.com

> dispensa, diferentemente, ocorre a possibilidade de competição, mas a lei deixa a critério do administrador realizar a licitação ou fazer a contratação direta.

Sob esse ângulo, é fundamental salientar que a inexigibilidade de licitação encontra-se respaldada na consagração da atração a ser contratada. Nesse contexto, a natureza peculiar e especializada do objeto contratual, justifica a inviabilidade da competição.

De plano, conforme dispõe o art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível quando for verificada a inviabilidade de competição nos casos que envolvam a contratação de profissional do setor artístico, que seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> [...]
>
> II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Importante destacar que no presente caso, o processo de inexigibilidade é adotado em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, proporcionando a adequada realização do objeto contratual diante das particularidades que tornam a competição impraticável.

Desse modo, conforme análise dos autos, almeja-se a formalização da contratação da seguinte banda:

> "**SEU DESEJO - YARA TCHÊ E ALESSANDRO**", representado pela empresa SD PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, com CNPJ sob o nº 28.214.459/0001-07, com show no dia 01 de maio de 2026, pelo valor de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)."

Em vista disso, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 atribui aos municípios a competência de proporcionar à comunidade vivências culturais, conforme estabelecido art. 23, inciso V, abaixo delineado:

Av. Santo Antônio, 126 – Palácio Celso Galvão (2º Andar), CEP 55293-294 – Centro, Garanhuns/PE.
Telefone: (87) 3762-7025. E-mail: procuradoriagaranhuns@gmail.com

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (grifo nosso).

A participação desta banda no "Festival Viva Garanhuns 2026" é essencial, considerando tratar-se de uma celebração que representa um evento tradicional do município de Garanhuns-PE.

A realização de um evento com a presença de artistas que exaltam a identidade nordestina, desempenha um papel crucial no enriquecimento da vida cultural da população de um município.

O referido dispositivo constitucional consolida a responsabilidade municipal no fomento e promoção de atividades culturais que enriqueçam a vivência da população. No presente caso, a contratação da banda supracitada para o evento em apreço, alinha-se a essa prerrogativa, constituindo uma iniciativa que contribui para a diversificação cultural da sociedade.

Nesse contexto, a Secretaria de Cultura fundamenta a presente solicitação pela inexigibilidade de licitação para a devida contratação da banda anteriormente citada, pautando-se na excepcionalidade intrínseca dos atributos que a caracterizam, tendo em vista a exclusividade e consagração nacional, tornando impraticável a competição.

Dessa forma, ao analisar a normativa legal referente ao tema discutido, é possível inferir que o legislador reconhece a necessidade de empregar critérios subjetivos na seleção de profissionais do meio artístico em determinadas circunstâncias. Esse reconhecimento legal ressalta a peculiaridade e subjetividade inerentes ao campo artístico, demandando uma apreciação mais flexível e sensível na avaliação de propostas e talentos.

Neste aspecto, ensina Justen Filho[6]:

> A atividade artística consiste em uma emanação direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se a identidade de atuações. [...] Há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de artistas para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único

[6] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010.

Av. Santo Antônio, 126 – Palácio Celso Galvão (2º Andar), CEP 55293-294 – Centro, Garanhuns/PE.
Telefone: (87) 3762-7025. E-mail: procuradoriagaranhuns@gmail.com

> e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Destaca-se que a participação da renomada banda **"Seu Desejo - Yara Tchê e Alessandro"** no "Festival de Viva Garanhuns 2026" não apenas possui o potencial de atrair considerável público, mas também representa uma possibilidade para incrementar significativamente a economia local. Além disso, essa participação contribui de maneira substancial para a promoção e fortalecimento das festividades culturais programadas. A consagração da referida banda constitui-se, portanto, um fator de relevância incontestável, justificando plenamente a opção pela inexigibilidade de licitação, considerando a impossibilidade prática de equiparar tal proposta a outras no mercado, dado o reconhecimento consolidado.

A vista disso, como já mencionado anteriormente, tal solicitação encontra-se respaldada nos termos do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/21. E como forma a complementar, está a redação do §2º, *in litteris*:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> [...]
>
> §2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Analisando este dispositivo legal, para haver a contratação direta através de inexigibilidade, é necessário que a realização da contratação seja feita diretamente com o artista ou com o empresário exclusivo. No caso de haver exclusividade do empresário, esta deve ser comprovada por meio de contrato, carta, declaração ou documento similar, que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação no País ou em Estado específico.

Assim como, no art. 74, inciso II, demonstra a necessidade de comprovar a consagração nacional da atração a ser contratada, podendo ser perante a crítica especializada

Av. Santo Antônio, 126 – Palácio Celso Galvão (2º Andar), CEP 55293-294 – Centro, Garanhuns/PE.
Telefone: (87) 3762-7025. E-mail: procuradoriagaranhuns@gmail.com

ou pela opinião pública. Por ser relevante ao caso em comento, destaca-se a doutrina de Torres[7]:

> O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios "acordos empresariais". São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades.

No caso em tela, verifica-se que a consagração nacional da banda encontra-se devidamente comprovada por meio dos documentos acostados aos autos. Destaca-se que a banda "SEU DESEJO - YARA TCHÊ E ALESSANDRO" apresentou contrato de exclusividade firmado com a empresa SD PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, a qual os próprios artistas fazem parte do quadro societário da empresa.. Dessa forma, cumpre esclarecer que a contratação a ser formalizada ocorrerá por intermédio da referida pessoa jurídica, em estrita observância às condições de exclusividade devidamente comprovadas no processo.

Tal escolha encontra-se em estrita conformidade com as disposições legais vigentes, notadamente aquelas relacionadas à inexigibilidade de licitação, conforme previsto no inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, ressalta-se que a efetivação da contratação direta por meio da inexigibilidade impõe à Secretaria de Cultura o cumprimento de requisitos essenciais, os quais estão elencados nas normativas legais, mais especificamente no Decreto Municipal nº 049/2023. Essas disposições encontram-se delineadas no art. 24 do referido Decreto, estabelecendo critérios e condições que devem ser rigorosamente observados para a consecução do procedimento de inexigibilidade, resguardando a conformidade com as diretrizes legais aplicáveis.

Nessa vereda, oportuno se faz observar as disposições elencadas no mencionado artigo do Decreto Municipal deste município:

[7] TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 15ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 451.

Av. Santo Antônio, 126 – Palácio Celso Galvão (2º Andar), CEP 55293-294 – Centro, Garanhuns/PE.
Telefone: (87) 3762-7025. E-mail: procuradoriagaranhuns@gmail.com

> Art. 24. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, contendo no mínimo os seguintes documentos: I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando estes se mostrarem necessários; II – Valor estimado, que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 21 desta Lei; III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - Razão da escolha do contratado; VII - Justificativa de preço; VIII - Autorização da autoridade competente.

Com base nisso, frisa-se a relevância do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado e no art. 72 da Lei nº 14.133/21, os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da inexigibilidade em questão. A observância desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.

A esse respeito, nos termos da Lei nº 14.133/21, observa-se que o ordenamento jurídico vigente admite a flexibilização quanto à obrigatoriedade de apresentação de determinados documentos no âmbito dos processos de contratação pública, condicionando sua exigência à demonstração de necessidade no caso concreto.

Ressalte-se, contudo, que a eventual dispensa de requisitos formais não afasta a obrigatoriedade de observância dos princípios que regem a Administração Pública e as contratações administrativas. Assim, permanece imprescindível a análise quanto à adequação e suficiência dos elementos que instruem o processo, de modo a assegurar a conformidade legal do procedimento e o atendimento ao interesse público.

Nesse sentido, segundo a legislação federal, a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), pode ser dispensada, com base no art. 72, I:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Av. Santo Antônio, 126 – Palácio Celso Galvão (2º Andar), CEP 55293-294 – Centro, Garanhuns/PE.
Telefone: (87) 3762-7025. E-mail: procuradoriagaranhuns@gmail.com

Na situação em questão, a Secretaria de Cultura decidiu não elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), levando-se em consideração que essa escolha se baseia na natureza dos serviços artísticos, que geralmente são insusceptíveis de competição. Dessa forma, o ETP presume-se tornar-se desnecessário, pois a escolha do artista não se fundamenta em critérios técnicos ou comparativos, mas sim na consagração pública para atender aos objetivos culturais e artísticos específicos da Administração Pública, conforme previsto na Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Diante desse panorama procedimental, constata-se que o atual procedimento administrativo engloba uma requisição/justificativa detalhada acerca da necessidade do serviço a ser realizado. Ademais, inclui a autorização por meio do Documento de Formalização de Demanda, acerca do início do processo de contratação.

Sublinha-se que a estrita observância destas etapas é essencial para garantir a regularidade e transparência do processo de contratação por inexigibilidade. Nesse contexto, crê-se que a Secretaria de Cultura empreendeu esforços necessários para cumprir rigorosamente as exigências legais. Isso inclui a apresentação de documentação exigida, juntamente com as justificativas pertinentes, a fim de evidenciar o reconhecimento do artista pela crítica especializada e pela opinião pública. Essa diligência visa respaldar de forma robusta a escolha da contratação através da empresa supracitada.

Conclui-se, portanto, que a hipótese analisada também exige a apresentação de justificativas devidamente fundamentadas quanto ao preço ofertado pela banda escolhida pela Administração Pública, nos termos do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21. Tal apresentação objetiva a verificação de compatibilidade do cachê cobrado ao ente contratante com a contrapartida requerida pela banda em suas apresentações anteriores, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Nesse sentido, ressalta-se o que dispõe o artigo 23, §4º da Lei nº 14.133/21:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial

Av. Santo Antônio, 126 – Palácio Celso Galvão (2º Andar), CEP 55293-294 – Centro, Garanhuns/PE.
Telefone: (87) 3762-7025. E-mail: procuradoriagaranhuns@gmail.com

> economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Assim, conforme informado pela Secretaria de Cultura na justificativa de preços e nas notas fiscais acostadas aos autos, o valor da contratação para a apresentação da banda **"Seu Desejo - Yara Tchê e Alessandro"**, demonstra estar de acordo com os preços praticados no mercado, considerando a natureza personalíssima da contratação artística, a singularidade da banda, sua trajetória marcada por contínua e crescente projeção, o elevado alcance nacional de sua obra, bem como os custos técnicos e logísticos envolvidos.

Vale salientar que, tratando-se de contratação de profissional do setor artístico, o preço contratado deve ser devidamente discriminado, de modo a conferir transparência e permitir o efetivo controle da despesa pública, em observância ao disposto no art. 94, § 2º, da Lei nº 14.133/21, especialmente quanto à identificação dos custos que compõem o valor global da contratação.

> Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.
>
> [...]
>
> **§2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.**

No caso em análise, verifica-se que a Secretaria demandante instruiu os autos com proposta de preços devidamente detalhada, contemplando a discriminação dos custos pertinentes à contratação, em consonância com as exigências legais acima mencionadas, o que permite aferir a razoabilidade do valor contratado e assegura a transparência do procedimento administrativo.

Av. Santo Antônio, 126 – Palácio Celso Galvão (2º Andar), CEP 55293-294 – Centro, Garanhuns/PE.
Telefone: (87) 3762-7025. E-mail: procuradoriagaranhuns@gmail.com

Quanto à regularidade referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada pela Administração Pública, deve haver a aferição de aptidão jurídica, com espeque no art. 72, inciso V da Lei nº 14.133/21, o qual determina a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para realização da contratação direta.

Dito isso, os requisitos de habilitação são aqueles exigidos em todo processo de licitação ou contratação pública, que estão previstos na Lei de Licitações nº 14.133/2021, e no caso em apreço, encontram-se juntados ao processo as certidões municipais, estaduais e federais, bem como as demais documentações pertinentes à empresa supramencionada.

Dessa forma, infere-se que o presente caso configura uma hipótese de inviabilidade de competição, uma vez que a banda supracitada possui consagração nacional. Além disso, considerando a natureza do evento, que se insere no âmbito do poder discricionário do Administrador, autoridade competente e amparada pela legislação, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação se revela como a alternativa mais adequada para garantir a execução plena do objeto, em estrita conformidade com as disposições legais aplicáveis.

IV - CONCLUSÃO

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da contratação direta, **OPINA FAVORAVELMENTE,** esta Procuradoria Geral pela legalidade da contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, para a contratação da banda **"Seu Desejo - Yara Tchê e Alessandro"** objetivando a apresentação no evento "Festival Viva Garanhuns 2026", com espeque no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, conforme solicitação contida no **Ofício nº 110/2026** e justificativa de razão e escolha, desde que todas as formalidades legais exigidas sejam plenamente atendidas.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral de apreciar valores e/ou quantitativos, por carecer de tal competência. Ressalta-se que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a contratação por inexigibilidade pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Av. Santo Antônio, 126 – Palácio Celso Galvão (2º Andar), CEP 55293-294 – Centro, Garanhuns/PE.
Telefone: (87) 3762-7025. E-mail: procuradoriagaranhuns@gmail.com

Recomenda-se, ademais, a estrita observância de todas as formalidades legais aplicáveis, com ênfase na obrigatoriedade de **efetuar a publicação do extrato do contrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme estipulado pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Portal da Transparência e AMUPE.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 11 de março de 2026.

Paulo André Lima do Couto Soares
OAB/PE n° 16.106
Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria n° 101/2025-GP

Av. Santo Antônio, 126 – Palácio Celso Galvão (2º Andar), CEP 55293-294 – Centro, Garanhuns/PE.
Telefone: (87) 3762-7025. E-mail: procuradoriagaranhuns@gmail.com